



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 181.163 - RS (2010/0142577-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : ADRIANA HERVÉ CHAVES BARCELLOS - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : LUIS ANTONIO DE QUADRO NUNES
ADVOGADO : FABIANO CAETANO PRESTES - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO

EMENTA

HABEAS CORPUS. PENAL. CRIME DE ROUBO SIMPLES. MAUS ANTECEDENTES E PERSONALIDADE. INQUÉRITOS POLICIAIS EM ANDAMENTO E CONDENAÇÃO SEM O TRÂNSITO EM JULGADO. NÃO-CONFIGURAÇÃO. EXASPERAÇÃO INDEVIDA DA PENA-BASE. PRINCÍPIO DA NÃO-CULPABILIDADE. CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. VIOLÊNCIA DESNECESSÁRIA EMPREGADA CONTRA A VÍTIMA, CAUSANDO-LHE LESÕES CORPORAIS. CIRCUNSTÂNCIAS QUE SE AFASTAM DAS COMUNS À ESPÉCIE. AUMENTO JUSTIFICADO.

1. Inquéritos policiais ou ações penais em andamento (inclusive, sentenças não transitadas em julgado), não induzem reincidência, nem podem ser levados em consideração na fixação da pena-base, como maus antecedentes, reincidência, nem tampouco como personalidade voltada para o crime, sendo, pois, indevido o respectivo agravamento da pena-base do condenado, em respeito ao princípio constitucional do estado presumido de inocência. Precedentes.

2. Mostra-se perfeitamente idônea a motivação apresentada pelo julgador para majorar a pena-base pelas *consequências* do delito, em virtude da violência, tida por desnecessária, empregada contra a vítima, que sofreu lesões corporais, consistentes em ferimento no lábio superior direito e na região maxilar direita, porquanto configuram circunstâncias que se afastam das comuns à espécie.

3. Concedida parcialmente a ordem para, mantida a condenação, afastar da pena-base o aumento em decorrência dos *maus antecedentes* e da *personalidade* do agente, nos termos delineados no voto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder parcialmente a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relatora.

Brasília (DF), 17 de abril de 2012 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 181.163 - RS (2010/0142577-0)

IMPETRANTE : ADRIANA HERVÉ CHAVES BARCELLOS - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : LUIS ANTONIO DE QUADRO NUNES
ADVOGADO : FABIANO CAETANO PRESTES - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de LUIS ANTONIO DE QUADRO NUNES, em face do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Consta dos autos que o Paciente foi condenado, como incurso no art. 157, *caput*, do Código Penal, às penas de 04 anos de reclusão, em regime aberto, e 10 dias-multa.

Em sede de apelação, o Tribunal de origem houve por bem negar provimento ao recurso defensivo e dar parcial provimento ao recurso ministerial, para aumentar a pena reclusiva em 08 meses, alterando, por consequência, o regime prisional para o semiaberto.

Alega a Impetrante, em suma, constrangimento ilegal, por erro na dosimetria da pena, tendo em vista a fixação da pena-base acima do mínimo legal sem motivação idônea.

Requer, assim, inclusive em sede liminar, seja reduzida a pena imposta, restabelecendo-se a sentença que fixou a pena-base em 04 anos, tornando-a definitiva.

O pedido de liminar foi indeferido nos termos da decisão de fls. 221/223.

Por estarem os autos devidamente instruídos, foram dispensadas as informações da autoridade impetrada.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 238/248, opinando pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 181.163 - RS (2010/0142577-0)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PENAL. CRIME DE ROUBO SIMPLES. MAUS ANTECEDENTES E PERSONALIDADE. INQUÉRITOS POLICIAIS EM ANDAMENTO E CONDENAÇÃO SEM O TRÂNSITO EM JULGADO. NÃO-CONFIGURAÇÃO. EXASPERAÇÃO INDEVIDA DA PENA-BASE. PRINCÍPIO DA NÃO-CULPABILIDADE. CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. VIOLÊNCIA DESNECESSÁRIA EMPREGADA CONTRA A VÍTIMA, CAUSANDO-LHE LESÕES CORPORAIS. CIRCUNSTÂNCIAS QUE SE AFASTAM DAS COMUNS À ESPÉCIE. AUMENTO JUSTIFICADO.

1. Inquéritos policiais ou ações penais em andamento (inclusive, sentenças não transitadas em julgado), não induzem reincidência, nem podem ser levados em consideração na fixação da pena-base, como maus antecedentes, reincidência, nem tampouco como personalidade voltada para o crime, sendo, pois, indevido o respectivo agravamento da pena-base do condenado, em respeito ao princípio constitucional do estado presumido de inocência. Precedentes.

2. Mostra-se perfeitamente idônea a motivação apresentada pelo julgador para majorar a pena-base pelas *consequências* do delito, em virtude da violência, tida por desnecessária, empregada contra a vítima, que sofreu lesões corporais, consistentes em ferimento no lábio superior direito e na região maxilar direita, porquanto configuram circunstâncias que se afastam das comuns à espécie.

3. Concedida parcialmente a ordem para, mantida a condenação, afastar da pena-base o aumento em decorrência dos *maus antecedentes* e da *personalidade* do agente, nos termos delineados no voto.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (Relatora):

Visa a Impetrante à diminuição da pena aplicada ao Paciente, condenado por roubo simples, às penas de 04 anos e 08 meses em regime semiaberto, e 10 dias-multa.

Na hipótese *sub examine*, compulsando os termos do acórdão que julgou a apelação, verifica-se que se considerou a existência de inquéritos policiais e processo em andamento (condenação ainda não transitada em julgado) para elevar a pena-base do Paciente, como se vê:

"Em relação aos antecedentes, em que pese não desconheça que o posicionamento do sentenciante encontra eco no E. STJ, que, inclusive, recentemente sumulou o entendimento, no verbete n. 444, tenho que devam ser valorados em desfavor do réu, no caso concreto, valendo-me do que vem ainda professando o E. STF a respeito, sem que com isto se fira o princípio da presunção de inocência, ou se configure bis in idem. [...]"

A certidão de antecedentes acostada às fls. 80/83, dá conta de que o acusado ostenta contra si uma condenação provisória por ameaça, por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fatos anteriores e posteriores, um deles por delito gravíssimo - homicídio duplamente qualificado.

Além disso, não se pode desconsiderar que, enquanto menor, teve seu nome envolvido em diversos procedimentos de apuração de atos infracionais, especialmente por delitos contra o patrimônio, consoante boletim de antecedentes policiais das fls. 15/17 - primeiros 7 fatos, já que alcançou a maioria penal em 14.03.1994.

Tais circunstâncias configuram, sem qualquer dúvida, a existência de maus antecedentes, além de personalidade com forte propensão delitiva.

[...]

E mais. Entendeu o sentenciante de somenos as circunstâncias do fato.

Ao revés, como bem destacado pelo nobre Promotor de Justiça, mostram-se totalmente desfavoráveis as circunstâncias do crime, em razão da desmedida e desnecessária utilização de violência, sendo a vítima agredida quando opôs resistência à pretensão do assaltante, conforme revela a prova oral e dá conta o Auto de Exame de Corpo de delito da fl. 09, que atesta a presença de 'ferimento contundente no lábio superior à direita e região maxilar direita'. [...]

Por tudo, observa-se que procede, em parte, a irresignação ministerial, porque negativos os vetores antecedentes, personalidade e circunstâncias do crime.

[...]

Por todos estes fatores aumento a basilar para 4 anos e 8 meses de reclusão, quantum que, a meu ver, representa quantitativo necessário e suficiente à reprovação e prevenção do crime.

[...]

Quanto ao regime de cumprimento da pena, com o aumento do quantitativo, deve ser readequado para o semiaberto, ex vi do art. 33, § 2.º, alínea 'b' do CP." (fls. 205/210)

A jurisprudência desta Corte, em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, firmou entendimento no sentido de que inquéritos policiais ou ações penais em andamento (inclusive, sentença condenatória sem o trânsito em julgado), não podem, em razão do princípio constitucional do estado presumido de inocência, ser considerados como *maus antecedentes*, *reincidência*, nem tampouco como *personalidade* voltada para o crime, sendo, pois, indevido o respectivo agravamento da pena-base do condenado.

Nesse sentido, confirmam-se:

"HABEAS CORPUS. CRIME DE ESTELIONATO. CONSIDERAÇÃO INDEVIDA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS COMO DESFAVORÁVEIS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. MAUS ANTECEDENTES. INQUÉRITOS E PROCESSOS SEM O TRÂNSITO EM JULGADO. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA NÃO-CULPABILIDADE.

1. Observa-se, na espécie, a total inidoneidade da motivação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apresentada pelo julgador, ao exercer o juízo de convicção, uma vez que não houve, na primeira fase, a indicação de razões válidas para a consideração de determinadas circunstâncias como desfavoráveis ao réu.

2. Inquéritos policiais ou ações penais em andamento (inclusive, sentenças não transitadas em julgado) não podem ser levados em consideração para fixação da pena-base, em respeito ao princípio constitucional do estado presumido de inocência. Precedentes.

3. Ordem concedida para, mantida a condenação imposta, reformar a sentença de primeiro grau e o acórdão tão-somente na parte relativa à dosimetria da pena, que fica quantificada em 01 ano de reclusão, a ser cumprida em regime aberto – mediante as condições a serem estabelecidas pelo juízo das execuções penais –, e 10 dias-multa." (HC 49.481/DF, 5.^a Turma, de minha relatoria, DJ de 06/08/2007.)

"HABEAS CORPUS – ROUBO CIRCUNSTANCIADO – APLICAÇÃO DA PENA – AUMENTO PELA REINCIDÊNCIA E MAUS ANTECEDENTES – MAIS DE UMA CONDENAÇÃO COM TRÂNSITO EM JULGADO – POSSIBILIDADE – PERSONALIDADE VOLTADA PARA O CRIME – CONSTRANGIMENTO ILEGAL – ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1- É possível o aumento da pena-base pelos maus antecedentes, e aplicação da reincidência, se houver mais de uma condenação com trânsito em julgado, por fatos anteriores.

2- A personalidade do agente deve ser analisada com vistas às qualidades morais do apenado, a sua boa ou a má índole, o sentido moral do criminoso, bem como sua agressividade e o antagonismo em relação à ordem social e seu temperamento, não sendo possível que se considere voltada para a prática de delitos, por existirem condenações anteriores.

3- Ordem parcialmente concedida para reduzir a pena-base, retirando o aumento decorrente da circunstância da personalidade, passando as penas para sete anos, nove meses e dez dias, e pagamento de noventa e seis dias-multa." (HC 107.897/MG, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), SEXTA TURMA, julgado em 19/08/2008, DJe 08/09/2008.)

Por outro lado, mostra-se perfeitamente idônea a motivação apresentada pelo julgador para majorar a pena-base pelas consequências do delito, em virtude da *"desmedida e desnecessária utilização de violência, sendo a vítima agredida quando opôs resistência à pretensão do assaltante, conforme revela a prova oral e dá conta o Auto de Exame de Corpo de delito da fl. 09, que atesta a presença de 'ferimento contundente no lábio superior à direita e região maxilar direita'" (fl. 208), porquanto configuram circunstâncias que se afastam das comuns à espécie.*

Nesse sentido:

"HABEAS CORPUS. ART. 306, DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO (DELITO DE EMBRIAGUEZ AO VOLANTE OU CONDUÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DE VEÍCULO AUTOMOTOR SOB A INFLUÊNCIA DE ÁLCOOL OU SUBSTÂNCIA DE EFEITOS ANÁLOGOS. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. FALTA DE EXAME DE CORPO DE DELITO DIRETO (PROVA DA CONCENTRAÇÃO DE ÁLCOOL NA CORRENTE SANGUÍNEA POR EXAME PERICIAL). ATIPICIDADE DA CONDUTA DO PACIENTE, ANTE A AUSÊNCIA DE PERIGO CONCRETO. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. ALEGAÇÃO DE DECADÊNCIA, POR FALTA DE REPRESENTAÇÃO OPORTUNA DAS VÍTIMAS. DOSIMETRIA: PENA-BASE FIXADA UM POUCO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CONSEQÜÊNCIAS DO DELITO QUE NÃO SÃO INTRÍSECAS AO TIPO PENAL. ORDEM DENEGADA

[...]

5. Na primeira fase da dosimetria da pena, é correto o aumento da pena-base um pouco acima do mínimo legal, se a justificativa é baseada em fatos concretos e não intrínsecos ao tipo penal. No caso, as lesões corporais causadas em duas pessoas não podem ser consideradas como ordinariamente inerentes ao delito de embriaguez ao volante.

6. Ordem denegada." (HC 117.230/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe 13/12/2010.)

Desse modo, merece parcial reforma a sentença condenatória, a fim de que, extraídas as circunstâncias judiciais indevidamente consideradas, quais sejam: *os maus antecedentes e a personalidade* do agente, seja fixada a pena-base pouco acima do mínimo legal, qual seja, em 04 anos e 02 meses de reclusão, as quais tornam-se definitivas ante a ausência de atenuantes, agravantes, causas de aumento ou diminuição a serem consideradas, tendo em vista os demais termos da condenação.

Quanto ao regime prisional fixado como inicial para o cumprimento da pena, qual o seja: o semiaberto, tendo em vista quantidade da pena reclusiva ora aplicada (04 anos e 02 meses) não se verifica qualquer constrangimento ilegal, tendo em vista a presença de circunstância judicial desfavorável válida, tanto que permanece a fixada a pena-base acima do mínimo legal.

A propósito:

"HABEAS CORPUS. PENAL. FURTO QUALIFICADO PELO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. CONSUMAÇÃO. OCORRÊNCIA. REGIME PRISIONAL FECHADO. REGIME PRISIONAL. RÉU REINCIDENTE. PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.

1. O crime de furto se consuma no momento em que o agente se torna possuidor da res furtiva, ainda que não obtenha a posse tranqüila do bem, sendo prescindível que saia da esfera de vigilância da vítima. Precedentes do STJ e do STF.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. *Inexiste constrangimento ilegal na fixação do regime inicial fechado de cumprimento de pena ao réu reincidente, que teve a pena-base fundamentadamente fixada acima do mínimo legal, ainda que condenado a pena inferior a quatro anos, dada a interpretação conjunta dos arts. 59 e 33, §§ 2º e 3.º, do Código Penal.*

3. *Ordem denegada.*" (HC 130.751/DF, Rel. MIN. LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 25/10/2011, DJe 07/11/2011.)

Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE a ordem para, mantida a condenação, afastar da pena-base o aumento em decorrência dos *maus antecedentes* e da *personalidade* do agente, nos termos acima delineados.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0142577-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 181.163 / RS

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20600008274

23406151431

6220600008274

70027754340

EM MESA

JULGADO: 17/04/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ADRIANA HERVÉ CHAVES BARCELLOS - DEFENSORA PÚBLICA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PACIENTE : LUIS ANTONIO DE QUADRO NUNES

ADVOGADO : FABIANO CAETANO PRESTES - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu parcialmente a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.